

LEI Nº 1.057 A, DE 28 DE JANEIRO DE 1950

Dispõe sobre a reforma dos militares que pertencerem, forem filiados ou propaguem as doutrinas de associações ou partidos políticos que tenham sido impedidos de funcionar legalmente.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber, são desclarados incompatíveis com o oficialato os militares que, ostentiva ou clandestinamente, pertencerem forem filiados, ou exercerem atividades ligadas a partidos ou associações de qualquer espécie, impedidos de funcionar legalmente, nos termos do artigo 141, parágrafo 12, última parte e 13 da Constituição Federal ou exercerem propaganda das doutrinas desses partidos ou associações, ou de idéias a que se refere o parágrafo 5º, *in fine*, do referido artigo.

Parágrafo único – Consideram-se, entre outros, para os efeitos desta lei, atos de filiação ou atividades ligadas a partidos ou associações a que se refere este artigo:

- a) a inscrição, ostentiva ou clandestina, como membro do partido ou associação;
- b) a prestação ou angariação de valores em benefício do partido ou associação;
- c) a colaboração, por qualquer forma, nas atividades do partido ou associação.

.....
Art. 11 – Esta lei se aplica à Polícia Militar do Distrito Federal e às Polícias Militares dos Estados.

.....
Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1950, 129ª da Independência e 62ª da República. – *EU-RICO G. DUTRA* – *Adroaldo Mesquita da Costa* – *Sylvio de Noronha* – *Canrobert P. da Costa* – *Armando Trompowsky*.